



Serviço Social do Comércio
Administração Regional no Estado do Espírito Santo

**JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO NO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 19/003-CC**

O Diretor Regional do Serviço Social do Comércio - Sesc, Administração Regional no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o que dispõe o Edital de Concorrência Sesc/ES nº 19/003-CC e seus Anexos, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia, do ramo de construção civil, para o término das obras de construção e implantação dos estacionamentos do Centro de Turismo Social e Lazer de Domingos Martins, compreendendo aterros e pavimentações, drenagens e instalações elétricas e de iluminação tomando por base os projetos, caderno de encargos e especificações técnicas e planilhas que se complementam, bem como Condicionantes das Licenças Ambientais, obra esta a ser executada em terreno de propriedade do Sesc/ES, sito à Avenida Ayrton Senna, s/n, na localidade denominada Soído, no município de Domingos Martins/ES, tudo em conformidade com os demais documentos deste Edital;

CONSIDERANDO as razões apresentadas no Pedido de Impugnação interposto pela empresa recorrente SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME, enviada ao Sesc/ES em 11/02/2020, questionando o edital da licitação em referência;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no PARECER JURÍDICO datado de 12/02/2020, emitido pela Assessoria Jurídica do SESC/ES, **que dessa decisão, considerada ter sido apresentada de forma tempestiva, para o mérito negar-lhe provimento em face de sua improcedência, e consequentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital da Concorrência nº 19/003-CC.**

DECIDE:

1º - Conhecer o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME para no mérito julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE;

2º - Determinar que se dê prosseguimento ao certame, dando ciência aos interessados.

Vitória, 12 de fevereiro de 2020.



Gutman Uchôa de Mendonça
Diretor Regional



PARECER JURÍDICO/Impugnação de edital

Trata-se de *impugnação apresentada pela empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, Processo 19/003-CC.*

Introdução

Procedimento licitatório para finalização das obras de construção do estacionamento da Unidade de Domingos Martins, objetivando atender a demanda desta Instituição, conforme descrito no processo licitatório.

A impugnação apresentada não indica qualquer vício no edital, alegando tão somente eventual excesso de requisitos técnicos para qualificação das empresas participantes, o que não se vislumbra, frente às especificidades da obra a ser executada e do poder discricionário desta Instituição, definindo, de forma técnica e objetiva, o mínimo necessário para garantia da qualidade dos serviços a serem contratados.

Verificou-se ainda, que os argumentos apresentados apenas cita a lei 8.666/93, mas não possuem como base a resolução 1252, sequer citada pela Impugnante.

Este é o breve relatório.

Da impugnação apresentada

Conhecemos o requerimento apresentado, uma vez que tempestivo, passando-se assim a análise das razões expressas pela Recorrente que, a seu ver, culminariam na impugnação do edital que norteia o processo licitatório.

Inicialmente, vale lembrar que esta Instituição segue regulamento próprio, sendo este o de número 1.252/2012, estando a matéria pacífica perante os órgãos julgadores, senão vejamos:

"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Sendo apenas uma das infindáveis decisões no mesmo sentido, uma vez que os Tribunais já pacificaram esse entendimento, seguindo a Doutrina essa mesma linha, conforme nos ensina a Professora Julieta Mendes Lopes Vareschini, em sua obra *Licitações e Contratos no Sistema "S"*, 5ª ed., p. 16, quando comenta a obra do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do estado, mediante



o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)."

Assim, conforme o ordenamento jurídico vigente, qualquer fundamentação apresentada pela Impugnante eventualmente baseada na Lei 8.666 não se aplicaria ao presente caso, pois devemos nos ater ao disposto na resolução 1.252/2012, sendo este o dispositivo legal que dá sustento aos procedimentos licitatórios do SESC/AR-ES.

Para se ter noção da incompatibilidade dos argumentos e fundamentos, a Impugnante, citando dispositivos legais não aplicáveis, afirma que o presente procedimento licitatório poderia ser realizado na modalidade TOMADA DE PREÇO, sendo que tal modalidade sequer é prevista em nossa Resolução.

De toda forma, tratemos dos argumentos indicados pela Impugnante, que aponta possível direcionamento, sem contudo indicar qual seria o favorecido, apenas alegando que os elementos definidos para qualificação técnica impossibilitariam a participação de mais interessados.

Ora, trata-se de um serviços que compreende a instalação de aproximadamente 4.400 m2 de piso intertravado, sendo o referido item o mais relevante da contratação, correspondendo a aproximadamente 35% do total dos serviços a serem executados. É assim o item mais relevante da contratação, mesmo assim, basta comprovar execução já realizada de menos de 50% do total a ser contratado.

Assim, entendemos que os critérios exigidos no edital são o mínimo necessário para comprovação da capacidade técnica do pretense contratado, atendendo-se assim ao disposto em nosso Regulamento, que assim determina:

"Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

...

II - qualificação técnica:

...

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

..."

Não há como prosperarem os argumentos lançados pela Impugnante, uma vez que o item estabelecido para comprovação da capacidade técnica está em consonância com o que dispõe as normas vigentes, havendo compatibilidade com características, quantidades e prazos, do objeto da licitação, estando ainda abaixo dos 50% do total, recomendado pelo TCU em suas decisões como limite máximo a ser exigido.



De toda forma, os fornecedores é que devem se adequar às necessidades da Contratante, não o contrário, sendo que a exigência de comprovação de capacidade técnica é uma das formas de se evitar que participem aventureiros, empresas que não possuem qualquer expertise, mas que tentam se aventurar.

Vale ressaltar que, mesmo com os rigores para a realização de contratação, com exigências iguais às aqui realizadas, o SESC teve que resolver a contratação anterior, culminando em nova licitação para conclusão dos serviços pendentes.

Conforme já informado, se a Impugnante pretende fornecer para o SESC/AR-ES, entendemos que ela deverá procurar comprovar a capacidade técnica, adequando-se ao disposto no Edital, que apresenta exigência pertinente e compatível com as orientações jurisprudenciais, adequando-se a interessada às exigências apresentadas no edital, que traz elementos dentro das normas vigentes e em quantidade abaixo de 50% do que efetivamente deverá ser realizado.

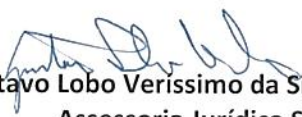
Sendo este nosso entendimento sobre o caso em comento.

Das Conclusões Finais

Por todo o exposto, recomendamos que seja dado normal prosseguimento ao processo licitatório, uma vez que, a nosso ver, não merece acolhimento a impugnação apresentada.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vitória/ES, 12 de fevereiro de 2020.


Gustavo Lobo Verissimo da Silva – OAB/ES 9.539
Assessoria Jurídica SESC/AR-ES